



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 61 • São Paulo, sexta-feira, 31 de março de 2017

www.imprensaoficial.com.br

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.299, DE 30 DE MARÇO DE 2017

*Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.104,00 (um mil cento e quatro reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos a Jornada Básica de Trabalho ou a Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, e a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

§ 3º - Excetua-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das Autarquias e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017  
GERALDO ALCKMIN  
Marcos Antonio Monteiro  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 30 de março de 2017.

## Leis

### LEI Nº 16.401, DE 30 DE MARÇO DE 2017

*(Projeto de lei nº 502/2016, do Deputado Adilson Rossi - PSB)*

*Institui o "Dia da Juventude Evangélica"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Juventude Evangélica", a ser comemorado anualmente em 19 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017  
GERALDO ALCKMIN  
Paulo Gustavo Maiurino  
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude  
Márcio Fernando Elias Rosa  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 30 de março de 2017.

### LEI Nº 16.402, DE 30 DE MARÇO DE 2017

*Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - .....

I - R\$ 1.076,20 (mil e setenta e seis reais e vinte centavos), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboy", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial." (NR);

II - R\$ 1.094,50 (mil e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017  
GERALDO ALCKMIN  
José Luiz Ribeiro  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Marcos Antonio Monteiro  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 30 de março de 2017.

## Decretos

### DECRETO Nº 62.527, DE 30 DE MARÇO DE 2017

*Dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência de âmbito internacional, para concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

Artigo 2º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrangerá:

a) operação do serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro, da Rede Metroviária de São Paulo, no trecho atual e nos que vierem a ser implantados;

b) manutenção e conservação de todos os bens vinculados e associados à prestação do serviço concedido;

c) implantação de melhorias na infraestrutura vinculada ao serviço concedido, visando a manter seus níveis de qualidade e garantir a permanente atualidade e modernidade das tecnologias empregadas;

d) requalificação e adequação da infraestrutura referente ao serviço concedido, visando a compatibilizá-la com o atendimento da demanda atual e futura e o atendimento de exigências técnico-operacionais e de segurança;

e) expansão do serviço concedido em trechos que se caracterizem como prolongamento das linhas objeto da concessão, sendo obrigatória a prestação, pela Concessionária, dos serviços relativos à operação e à manutenção de trecho expandido;

f) execução de investimentos adicionais, visando à incorporação de ganhos nos padrões técnicos, funcionalidade ou utilidade do serviço concedido;

II - o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contado da data de início da operação comercial pela Concessionária do trecho em operação;

III - o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta pela outorga fixa da concessão, respeitados o valor mínimo e a forma de pagamento estabelecidos em edital;

IV - será exigida garantia de proposta e garantia contratual para a prestação do serviço adequado, bem como a adoção de patrimônio líquido mínimo como critério de qualificação econômico-financeira;

V - será admitida a participação no certame de empresas e entidades brasileiras ou estrangeiras, fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, com aptidão para executar as obrigações e atividades previstas na concessão, nos termos previstos no edital;

VI - será obrigatória a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, sob a forma de sociedade por ações e de acordo com a legislação brasileira com a finalidade única de prestar o serviço público objeto da concessão;

VII - será admitida a oferta, pela Concessionária, de créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII - a Concessionária será remunerada pela tarifa de remuneração fixada no contrato, reajustada anualmente e independentemente da tarifa pública paga pelo usuário do serviço público, sendo aplicada a cada passageiro transportado nas linhas objeto da concessão, à exceção das integrações físicas de usuários entre as próprias linhas objeto da concessão;

IX - serão admitidas outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos definidos em contrato;

X - a concessão será gerenciada pelo Poder Concedente, ou por qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, assim designada por ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos, sendo o gerenciamento remunerado conforme valor e forma de pagamento fixados no edital.

Artigo 3º - Fica o Secretário dos Transportes Metropolitanos autorizado a expedir normas complementares com a finalidade de detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o artigo 1º deste decreto, observados o Plano Integrado de Transportes Urbanos - PITU 2025 e a Deliberação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização que recomendou a aprovação da modelagem final da concessão onerosa da prestação do serviço público de transportes de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da rede de transportes metropolitanos de São Paulo.

Artigo 4º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão da Prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da rede metroviária de São Paulo, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017  
GERALDO ALCKMIN  
Clodoaldo Pelissioni  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de março de 2017.

REGULAMENTO DA CONCESSÃO ONEROSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DAS LINHAS 5 - LILÁS E 17 - OURO DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO.

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Artigo 2º - O objeto da concessão compreende:

I - a operação do transporte público de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo;

II - a manutenção e conservação dos bens afetos e associados ao serviço concedido;

III - a implantação de melhorias na infraestrutura visando a manter a qualidade e a atualidade do serviço;

IV - a requalificação e adequação da Infraestrutura de Transporte da Linha 5 - Lilás visando a assegurar a prestação de um serviço adequado, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

V - a execução de investimentos adicionais visando a garantia de continuidade, de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão do serviço concedido ou da infraestrutura a ele associada, essenciais à própria natureza da concessão;

VI - a operação e a manutenção de eventual expansão do serviço em trechos que se caracterizem como prolongamento das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

Artigo 3º - A Concessionária poderá disponibilizar aos usuários serviços complementares, alternativos e associados à concessão, bem como realizar projetos associados, não essenciais ao serviço concedido, a serem prestados por meio de subsidiária integral da SPE ou por terceiros.

Artigo 4º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contados do início da operação comercial da Linha 5 - Lilás pela Concessionária.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 5º - São deveres da Concessionária, durante todo o prazo da concessão, dentre outros previstos no contrato de concessão e na legislação pertinente:

I - prestar serviço adequado a todos os usuários;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço concedido;

III - zelar pela integridade dos bens integrantes da concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

V - manter em dia o inventário e o registro dos bens integrantes da concessão;

VI - manter lista de documentos técnicos com controle de versão;

VII - manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações;

VIII - prestar ao Poder Concedente contas da execução dos serviços concedidos;

IX - zelar pela ordem nas dependências integrantes da prestação do serviço concedido;

X - manter uma Comissão Permanente de Segurança - COPESE para investigação de ocorrências que possam comprometer a segurança dos sistemas operacionais da linha, colocar em risco os usuários, empregados, contratados, equipamentos e instalações.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 6º - Incumbe ao Poder Concedente, dentre outros direitos e obrigações previstos no contrato de concessão:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - fixar e rever as tarifas públicas;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII - estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

VIII - intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extingui-la a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

IX - assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos do Poder Concedente, da Concessionária e dos usuários;

X - aplicar as penalidades legais e contratuais.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e das Obrigações dos Usuários

Artigo 7º - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber e utilizar serviço adequado;

II - pagar a tarifa pública, na forma estabelecida pela legislação aplicável;

III - receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos aos serviços prestados;

IV - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

V - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos integrantes da concessão.

Artigo 8º - O Poder Concedente, assim como a Concessionária, estimulará a participação da comunidade em assuntos de interesse das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos e das Sanções Administrativas

Artigo 9º - Os serviços constantes do presente Regulamento estão sujeitos à fiscalização do Poder Concedente.

§ 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber:

1. segurança;
2. continuidade;
3. regularidade;
4. eficiência;
5. atualidade;
6. generalidade;
7. modicidade tarifária;
8. cortesia.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Concedente estabelecerá, no contrato, o conjunto de indicadores para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 10 - O Poder Concedente exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, sustando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, não esteja sendo realizada de modo satisfatório ou em desconformidade com o previsto neste Regulamento, ou no Contrato, sem prejuízo de responsabilização da Concessionária, e da aplicação das penalidades previstas no contrato e na regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 11 - Para efeito de fiscalização, a Concessionária fica obrigada a:

I - prestar informações e esclarecimentos solicitados pelo Poder Concedente, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todos as dependências e instalações vinculadas à prestação do serviço concedido;

II - atender prontamente às reclamações, exigências ou observações feitas pelo Poder Concedente;

III - reportar por escrito ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem nas Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;

IV - franquear ao Poder Concedente acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária;

V – franquear ao Poder Concedente acesso aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão.

Artigo 12 – A inobservância das regras previstas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis à Rede Metroviária de São Paulo sujeita a Concessionária às sanções administrativas, legais e contratuais.

Artigo 13 – No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Regulamento será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

§ 1º – O Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo designará os representantes do Poder Executivo e os dos Usuários.

§ 2º – O Governador do Estado solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo, para integrar a referida Comissão.

##### CAPÍTULO VII

##### Da Receita

Artigo 14 - Constituem receitas da concessionária:

I – a tarifa de remuneração prevista em contrato;

II – as receitas acessórias, complementares, alternativas e decorrentes da exploração de projetos associados à concessão, cujo compartilhamento com o Poder Concedente ocorrerá segundo as disposições contratuais, tais como as obtidas da exploração comercial das atividades de publicidade nas estações e nos trens e da cessão onerosa dos espaços da área de concessão, desde que:

a) não ocorra a cessão de espaços para exploração de atividades ou para a veiculação de publicidade que infrinja a legislação em vigor, que atente contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político-partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do serviço concedido;
b) faculte-se ao Poder Concedente ocupar, para veiculação de publicidade institucional, até 5% do espaço disponível para exploração de mídias publicitárias nos trens e nas estações, quando solicitado;

III – outras.

##### CAPÍTULO VIII

##### Da Prestação do Serviço Concedido

##### SEÇÃO I

##### Generalidades

Artigo 15 – O serviço concedido será prestado em conformidade com as políticas do Poder Concedente, relativas ao transporte coletivo metroferroviário.

##### SEÇÃO II

##### Do Serviço de Transporte

Artigo 16 – O serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5 – Lilás e 17 – Ouro da Rede Metroviária de São Paulo será prestado, conforme estabelecido neste Regulamento, aos usuários portadores de títulos de transporte válidos e que tenham passado pelos bloqueios, observadas as disposições do contrato de concessão e dos artigos 23 e 24 deste Regulamento.

Artigo 17 – A Concessionária manterá, nas estações, informações escritas e comunicação auditiva para orientação dos passageiros.

Parágrafo único - O sistema de sonorização será utilizado para emissão de mensagens exclusivamente operacionais, de caráter informativo, educativo, ou orientações de segurança, vedada a promoção de marcas, produtos e pessoas.

Artigo 18 – A Concessionária oferecerá aos usuários o serviço concedido em integração com o prestado por outras operadoras de transporte, atendendo à legislação em vigor no momento da prestação do serviço e às determinações do Poder Concedente.

Artigo 19 – A Concessionária manterá o serviço aberto ao público ao longo dos horários estabelecidos em Contrato, observando as determinações do Poder Concedente.

##### SEÇÃO III

##### Da Utilização do Serviço de Transporte

Artigo 20 – A Concessionária deverá manter canais de relacionamento com os usuários, bem como manter em local visível os modos de acesso aos canais de relacionamento, inclusive os disponibilizados pelo Poder Concedente.

Artigo 21 – A Concessionária deverá manter serviço de Achados e Perdidos e o divulgará ao público.

Parágrafo único - Os objetos encontrados nos trens e dependências vinculados à prestação do serviço concedido, ou entregues para empregados da Concessionária, serão de responsabilidade desta, que providenciará seu armazenamento, controle, devolução ao usuário, ou destinação a uma entidade de caridade.

Artigo 22 – As crianças menores de 6 (seis) anos poderão se utilizar do serviço concedido somente quando acompanhados de pessoa responsável por sua segurança.

##### SEÇÃO IV

##### Do Usuário

Artigo 23 – A entrada ou permanência, nas dependências integrantes da prestação do serviço concedido, será interditada a pessoas que possam causar perigo, incômodo ou prejuízos à continuidade do serviço, tais como:

I – portadoras de armas de fogo, carregadas ou não, ou armas brancas, exceto militares, policiais em serviço ou pessoas com licença para porte de armas;

II – portadoras de materiais inflamáveis ou explosivos, radioativos ou corrosivos;

III – embriagadas ou intoxicadas por álcool ou outras substâncias tóxicas.

Artigo 24 – É vedado ao usuário, nos trens e demais dependências integrantes da prestação do serviço concedido:

I – praticar qualquer ato do qual resulte embaraço ao serviço ou que possa acarretar perigo ou acidente;

II – embarcar ou desembarcar após o início da sinalização sonora de fechamento iminente das portas, impedir a abertura ou o fechamento das portas, e estacionar ou apoiar-se nelas;

III – acionar ou usar, indevidamente, qualquer equipamento;

IV – dar alarme, com utilização ou não dos dispositivos de emergência, exceto em situações justificáveis;

V – fazer funcionar rádios ou outros aparelhos que possam emitir sons;

VI – infringir a sinalização;

VII – impedir ou tentar impedir a ação do empregado da Concessionária, no cumprimento de seus deveres funcionais;

VIII – ingressar, sem autorização, nos locais não franqueados aos usuários;

IX – viajar em lugar não destinado ao usuário;

X – fumar, manter cigarro, ou similar, aceso, acender fósforo ou isqueiro;

XI – colocar os pés nas paredes das estações, bancos e laterais dos carros;

XII – quebrar, danificar, sujar, escrever, desenhar nas instalações e equipamentos vinculados à prestação do serviço concedido;

XIII – cuspir ou atirar detritos de qualquer natureza nas vias, nos trens e nas estações;

XIV – efetuar transporte de objetos com dimensões superiores a 1,5 x 0,6 x 0,36 metros ou que necessitem mais de uma pessoa para efetuar o transporte;

XV – efetuar transporte de bicicletas, independentemente de suas dimensões, exceto nos dias e horários permitidos;

XVI – utilizar "skates", patins, patinetes ou similares;

XVII – colocar cartazes, anúncios e avisos, mendigar, apreçoar, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria ou serviços, salvo quando houver autorização da Concessionária, e nos locais por esta previamente determinados;

XVIII – arremessar objetos de qualquer natureza;

XIX – usar de linguagem licenciosa, desrespeitosa ou ofensiva a qualquer pessoa;

XX – proceder inconvenientemente ou de modo a molestar, assediar sexualmente, ou importunar ou prejudicar o sossego e a tranquilidade dos usuários;

XXI – transportar animais, exceto cão-guia em treinamento ou acompanhando pessoa com deficiência visual;

XXII – pedir esmolas.

##### SEÇÃO V

##### Dos Títulos de Transporte

##### SUBSEÇÃO I

##### Do Ingresso na Área Paga das Estações

Artigo 25 – Em todas as estações deverá haver, pelo menos, um ponto de venda de títulos de transporte, durante todo o período de serviço, onde estarão afixadas informações relativas às tarifas praticadas.

Artigo 26 – Dever-se-á considerar sem valor o título de transporte que não puder ser identificado pelo equipamento ou outro meio existente para tal fim.

Parágrafo único - o título de transporte considerado sem valor deverá ser tratado de acordo com as instruções do Poder Concedente.

Artigo 27 – Ocorrendo a apreensão de título de transporte falso, a Concessionária tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

##### SUBSEÇÃO II

##### Das Gratuitudes

Artigo 28 – A Concessionária garantirá acesso ao serviço concedido àquele que tenha direito a transporte gratuito, assim como, mas não limitado:

I – à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991;

II – ao trabalhador desempregado, nos termos do Decreto estadual nº 32.144, de 14 de agosto de 1990, e Resolução da Secretaria dos Transportes Metropolitanos nº 25, de 28 de março de 2003;

III – à criança e seu acompanhante, nos dias de campanha de vacinação, nos termos da Lei nº 9.079, de 17 de fevereiro de 1995;

IV – à pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 15.187, de 29 de outubro de 2013;

V – ao integrante da Guarda Civil Metropolitana, nos termos da Resolução SNM nº 150, de 8 de outubro de 1987;

VI – ao integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução SNM nº 32, de 28 de fevereiro de 1985;

VII – à criança menor de 06 (seis) anos de idade acompanhada de pessoa responsável por sua segurança;

VIII – aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior alcançados pelo Decreto estadual nº 61.134, de 25 de fevereiro de 2015;

##### SUBSEÇÃO III

##### Da Devolução de Título de Transporte

Artigo 29 – Quando sobrevier interrupção na prestação do serviço concedido, a Concessionária providenciará mecanismos para assegurar o direito à devolução de títulos de transporte aos usuários.

##### SUBSEÇÃO IV

##### Da Liberação de Bloqueios

Artigo 30 – Quando ocorrerem motivos que comprometam a segurança pública, ou quando houver falha no Sistema de Controle de Arrecadação de Passagens, a Concessionária liberará os bloqueios para entrada de usuários e providenciará os devidos registros da ocorrência.

##### CAPÍTULO IX

##### Da Segurança do Transporte

##### SEÇÃO I

##### Da Segurança Pública

Artigo 31 – Para atender ao disposto na Lei federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, a Concessionária deverá adotar medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa, destinadas à:

I – preservação do patrimônio vinculado ao serviço concedido;

II – manutenção da regularidade e normalidade do tráfego;

III – garantia da incolumidade e comodidade dos usuários;

IV – prevenção de acidentes;

V – preservação e restauração da higiene;

VI – manutenção da ordem em suas dependências.

##### SEÇÃO II

##### Do Corpo de Segurança e suas Atribuições

Artigo 32 – A Concessionária organizará e manterá Corpo de Segurança próprio, nos termos e para os fins da Lei federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974.

Parágrafo único – O Corpo de Segurança deverá receber um curso básico de preparação que o habilitará ao exercício de suas funções.

Artigo 33 – O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviço e dependências integrantes da prestação do serviço concedido, especialmente em suas estações, subestações, linhas, pátios, trens e terminais de ônibus direta e indiretamente administrados pela Concessionária.

Artigo 34 – Os equipamentos utilizados pelo Corpo de Segurança, cuja finalidade básica é garantir a segurança dos usuários, dos empregados e da Rede Metroviária de São Paulo, deverão ser aprovados pelo Poder Concedente, diretamente ou através de prepostos especialmente designados.

Artigo 35 – Aplica-se ao Corpo de Segurança próprio da Concessionária, no que couber, o disposto nos artigos 68 a 73 do Decreto nº 15.012, de 7 de abril de 1978.

##### CAPÍTULO X

##### Das Disposições Finais

Artigo 36 – A Concessionária somente poderá operar em desconformidade com este Regulamento em emergências resultantes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente identificados e justificados.

Artigo 37 – A Concessionária poderá propor ao Poder Concedente a revisão das normas e procedimentos de que trata este Regulamento.

Parágrafo único - A implementação das normas e procedimentos referidos no "caput" deste artigo somente ocorrerá após aprovação do Poder Concedente.

Artigo 38 – Extinta a Concessão objeto deste Regulamento, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração das linhas 5 – Lilás e 17 – Ouro da Rede Metroviária de São Paulo, transferidos à Concessionária ou por ela implantados, no âmbito da Concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Artigo 39 – Fica delegada ao Secretário dos Transportes Metropolitanos a competência para disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento e detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente Regulamento.

## Casa Civil

### AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS

##### Despacho do Responsável, de 30-3-2017

Em razão da análise dos procedimentos ocorridos através do pregão eletrônico Agemcamp nr 002-2017, inscrito no sítio da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, através da Oferta de Compra, 282601280592017oc00007, conforme consta do Processo AGEMCAMP 092/2016, e decorridos todos os prazos legais de apresentação de recursos, bem com efetivada a adjudicação do item de serviço a ser contratado, e em razão dos demais elementos constantes dos autos, Homologo, à vencedora do certame, I.A. BUENO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES – ME, inscrita no CNPJ 26.725.578/0001-47, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, a decisão da Comissão e aprovo a adjudicação a empresa vencedora, nos seguintes termos: Item único, Contratação da prestação de serviços de recuperação e adequação da área localizada na Avenida Brasil, 2340, CEP 13.073-012, 3º andar do Edifício 1, Bloco a do imóvel denominado Conjunto CATI, com 726,00 m², cadastrado no SGI sob 3163, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que

que figurou como Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico Agemcamp 002/2017, objetivando atender as necessidades, para apoio das atividades técnico-administrativas da Agemcamp, na Região Metropolitana de Campinas. Autorizo a despesa, para a contratação da empresa vencedora: I.A. BUENO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES – ME, inscrita no CNPJ 26.725.578/0001-47, no valor total de R\$ 260.799,99. Campinas, 30-03-2017.

##### Extrato de Contrato

Instrumento de liberação de crédito não reembolsável, ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP 006/2017. Proc. Agemcamp-Fundocamp nr. 119/2012. Parecer Jurídico AGEMCAMP 013/2017. Agente Financeiro do FUNDOCAMP: Banco do Brasil. Agente Promotor e Técnico:Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP. Beneficiária: Prefeitura Municipal de Campinas. Objeto: Constitui objeto do presente o repasse pelo Banco de crédito não reembolsável ao amparo dos recursos disponíveis do Fundocamp dos seguintes valores: R\$ 262.238,40, para a implementação do " Sistema Regional de Videomonitoramento" conforme projeto aprovado pelo Agente Técnico. Valor R\$ 7.867,15 correspondente a 3% (três) do valor total do repasse, à Agemcamp, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Técnico e R\$ 2.622,38, correspondente a 1% (hum) do valor total do repasse, ao Banco, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Financeiro. O valor total do repasse será de R\$ 272.727,93. O prazo de vigência será de 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura. Data da Assinatura: 27-03-2017.

## Governo

### AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CONSELHO DIRETOR

##### Deliberações do Conselho Diretor, de 30-03-2017

Processo Artesp 010.920/2011

(Protocolo Artesp 178.077/11)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 010.920/2011 (Protocolo 178.077/11), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

a) CONHECE o recurso interposto pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - AUTOBAN, em conformidade com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão do Diretor de Investimentos, identificada como DI DIN 0042/16, que indeferiu a defesa prévia e as alegações finais relativas à notificação NOT DIN 0104/11; e

b) NO MÉRITO, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantida a citada decisão administrativa condenatória proferida pelo Diretor de Investimentos.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos, Assuntos Institucionais e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações FD DIN 34531/14 (fl. 14); FD DIN 40911/15 (fl. 25); FD DIN 03136/16 (fl. 26); FD DAI 01378/16 (fls. 27/29); FD DAI 01501/16 (fl. 30); FD DAI 03103/16 (fl. 39); FD DAI 03416/16 (fl. 40); DI DIN 0042/16 (fls. 42/44); FD DIN 23434/16 (fl. 45); FD DIN 27825/16 (fl. 63); FD DAI 07491/16 (fls. 64/65); FD DAI 08714/16 (fl. 66); FD DAI 10672/16 (fl. 74); FD DAI 10849/16 (fl. 75); FD DIN 53130/17 (fl. 78); Parecer CJ/Artesp 133/2016 (fls. 32/37); Parecer CJ/Artesp 491/2016 (fls. 68/72).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp.

Processo Artesp 014.199/2012

(Protocolo Artesp 219.041/12)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 014.199/2012 (Protocolo 219.041/12), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

NÃO CONHECE o Pedido de Reconsideração interposto pela Viarondon Concessionária de Rodovia S/A, às fls. 114/133, em face da decisão do Conselho Diretor ocorrida na 70ª Reunião datada de 08-09-2016 às fls. 102/106, que negou provimento ao Recurso apresentado em 24-02-2016 às fls. 69/79, por falta de amparo legal.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos e Assuntos Institucionais, resultantes nas manifestações FD DIN 35360/16 (fl. 137); FD DAI 09992/16 (fl. 140); FD DIN 53271/17 (fl. 144); Pronunciamento Institucional 039/2016 (fls. 138/139).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp.

Processo Artesp 010.917/2011

(Protocolo Artesp 178.074/11)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 010.917/2011 (Protocolo 178.074/11), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

a) CONHECE o recurso interposto pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - AUTOBAN, em conformidade com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão do Diretor de Investimentos, identificada como DI DIN 0059/16, que indeferiu a defesa prévia e as alegações finais relativas à notificação NOT DIN 0100/11; e

b) NO MÉRITO, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantida a citada decisão administrativa condenatória proferida pelo Diretor de Investimentos.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos, Assuntos Institucionais e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações FD DIN 34530/14 (fl. 14); FD DIN 40910/15 (fl. 25); FD DIN 03139/16 (fl. 26); FD DAI 01289/16 (fls. 27/29); FD DAI 01500/16 (fl. 30); FD DAI 02629/16 (fl. 38); FD DAI 02784/16 (fl. 39); DI DIN 0059/16 (fls. 41/43); FD DIN 30791/16 (fl. 44); FD DIN 33503/16 (fl. 62); FD DAI 09078/16 (fls. 63/64); FD DAI 09743/16 (fl. 65); FD DAI 10743/16 (fl. 73); FD DAI 10850/16 (fl. 74); FD DIN 53131/17 (fl. 77); Parecer CJ/Artesp 111/2016 (fls. 32/36); Parecer CJ/Artesp 496/2016 (fls. 67/71).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp.

Processo Artesp 022.151/2016

(Protocolo Artesp 336.856/16)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 022.151/2016 (Protocolo 336.856/16), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

APROVA o pedido de reequilíbrio das perdas de receita, ocasionada pelo Projeto Piloto Ponto a Ponto da Rodovia SP-360, referente aos períodos compreendidos entre 16-02-2017 a 15-03-2017 (R\$ 17.740,80). O valor do desconto de R\$ 17.740,80 será deduzido do ônus variável a ser recolhido no mês de março de 2017.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos da Diretoria de Controle Econômico e Financeiro e DD. Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações Cópia da CT DCE 0015/17 (fl. 196); FD DCE 07721/17 (fls. 201/202); FD DCE 07733/17 (fl. 203); Cópia da Carta CJ/Artesp 119/2015 (fls. 131/132); Parecer CJ/Artesp 60/2017 (fls. 163/167).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp. PROTOCOLO Artesp 213.298/2012

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Protocolo Artesp 213.298/12, o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

APROVA a publicação da Portaria Artesp 21, de 29-03-2017, que designa os responsáveis pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente o pronunciamento da Ouvidoria, resultante na manifestação FD OUV 01744/17 (fl. 68).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp. Processo Artesp 019.951/2015

(Protocolo Artesp 307.362/15)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 019.951/2015 (Protocolo 307.362/15), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

RATIFICA o ato do Diretor Geral que, com base no Relatório da Unidade de Gestão Administrativa, decidiu:

HOMOLOGAR nos termos da Lei Federal 8.666/93, o procedimento licitatório e ADJUDICAR o objeto da Concorrência Pública 004/2016 - GRUPO 02 - Prestação de serviços complementares especializados de engenharia para consultoria técnica relacionada às atividades de competência legal da Diretoria de Investimentos da Artesp, para os lotes de concessão atuais do Programa Estadual de Desestatização e Parcerias com a Iniciativa Privada do Governo do Estado de São Paulo - em vista de sua legalidade e conveniência, que teve como vencedor o CONSORCÍO EGIS-ENGEFOTO, formado pelas empresas EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 44.239.135/0005-03 e ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, inscri-

# Comunicado

## PLANEJAMENTO E GESTÃO

### UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

#### Artigo 115 da CE - Suplemento Especial

A Unidade Central de Recursos Humanos, à vista do que dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006 (Institui o Sistema Único de Cadastro de Empresas e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado),

COMUNICA aos órgãos setoriais de recursos humanos da Administração Direta e Autarqu